



ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro: IPEM		Protocolo:
Em: 25/03/2025 16:44		23.722.223-7
Interessado 1: DICAD		
Interessado 2:		
Assunto: LICITACAO	Cidade: CURITIBA / PR	
Palavras-chave: RECURSO		
Nº/Ano: -		
Detalhamento: RESPOSTA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 001/2024.		
Código TTD: -		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>



**ILMO SENHOR PREGOEIRO DA DIVISÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – DICAD
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ – IPEM/PR**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

A **PH RECURSOS HUMANOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **05.443.510/0001-20**, estabelecida a Rua Ébano Pereira, 477, Térreo, Centro, Curitiba/PR, CEP 80.410-240, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165º, II da lei 14.133/2021, art. 5º, XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal e com as Súmulas 346 e 473 do egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, apresentar o presente

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

em face do ato que indeferiu o recurso administrativo impetrado pela Requerente, mantendo a habilitação da empresa **MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.762.976/0001-55, apesar da mesma ter descumprido as normas do edital e legislações vigentes, tudo consoante as razões que seguem:

1 – TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 165, II, da Lei n. 14.133/21, “*dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*” Sendo assim, considerando que a Empresa teve conhecimento da decisão proferida em 24 de março de 2025, tem-se como certamente tempestivo o Pedido de Reconsideração apresentado na data de hoje.

Rua Ébano Pereira, 477 – Centro – Curitiba / PR (41) 3039-0202



2 . DO CABIMENTO

É necessário mencionar que a decisão de improcedência do recurso administrativo poderá ser retificada, haja vista o entendimento estipulado pelo PODER JUDICIÁRIO no sentido de que a Administração pode e deve rever os próprios atos, consoante se extrai das seguintes súmulas lavradas pelo egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, vejamos:

Súmula 346 – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Súmula n. 473 do STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Ademais, a autotutela administrativa também está normatizada no art. 53, da Lei n. 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Demonstrado o cabimento do presente pedido de reconsideração, de rigor seu conhecimento.

3 . SÍNTESE FÁTICA

O INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ – IPEM/PR está promovendo o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024** para a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados de Apoio Técnico Administrativo, englobando os postos de trabalho de Analista Administrativo I, Analista Administrativo II, Auxiliar Administrativo I, Auxiliar Administrativo II, visando a atender as demandas do IPEM-PR e suas regionais em Araucária, Maringá, Cascavel, Londrina e

Rua Ébano Pereira, 477 – Centro – Curitiba / PR (41) 3039-0202



Guarapuava, com a metodologia de contratação por posto de trabalho, com fornecimento de mão-de-obra com dedicação exclusiva de mão-de-obra.

A MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA., participou da disputa e processada a fase de lances do certame, ajustada a proposta final e analisada a documentação de habilitação, decidiu-se por declara-la como vencedora.

Contudo, quando do julgamento da habilitação da suposta vencedora, o Ilustre Pregoeiro, em conjunto com sua equipe, deixou de atentar para diversos itens que estavam em confronto com legislações em vigência ou com o próprio edital. Estes fatores seriam suficientes para inabilitar e/ou desclassificar a Recorrida.

Inconformada, a Requerente interpôs recurso administrativo indicando os fundamentos fáticos e jurídicos pelos quais pleiteava a inabilitação da empresa **MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA.** Todavia, o recurso teve sua total improcedência pela nobre COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÃO e tal decisão foi acolhida pelo Presidente do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, sem ressalvas.

Consoante exposto alhures, em consulta ao cadastro nacional da pessoa jurídica, constatamos que a Recorrida possui como atividade principal o **CNAE 62.03-1-00 – Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis**, atividade inerente as empresa de Tecnologia da Informação (TI), conforme a Comissão Nacional de Classificação – CONCLA. Além disso, verificamos que a Recorrida também tem como atividades secundárias os seguintes CNAES:

41.20-4-00	-	Construção	de	edifícios
42.99-5-01	-	Construção	de instalações	esportivas e recreativas
43.99-1-01	-	Administração	de	obras
43.99-1-02	-	Montagem e desmontagem	de andaimes e outras estruturas	temporárias
43.99-1-99	-	Serviços especializados	para construção	não especificados anteriormente
58.12-3-02	-	Edição	de jornais	não diários
58.21-2-00	-	Edição integrada	à impressão	de livros
58.22-1-02	-	Edição integrada	à impressão	de jornais não diários
58.29-8-00	-	Edição integrada	à impressão	de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
59.11-1-02	-	Produção	de filmes	para publicidade
62.01-5-01	-	Desenvolvimento	de programas	de computador sob encomenda

Rua Ébano Pereira, 477 – Centro – Curitiba / PR (41) 3039-0202



62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação
62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
63.91-7-00 - Agências de notícias
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
71.11-1-00 - Serviços de arquitetura
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
73.11-4-00 - Agências de publicidade
73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
73.19-0-03 - Marketing direto
74.10-2-99 - atividades de design não especificadas anteriormente
74.20-0-01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
74.90-1-01 - Serviços de tradução, interpretação e similares
74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra
78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
85.92-9-01 - Ensino de dança
85.92-9-02 - Ensino de artes cênicas, exceto dança
85.92-9-99 - Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
90.01-9-02 - Produção musical
90.01-9-04 - Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente
93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos
94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte

O uso indevido da desoneração da folha para a atividade licitada, logo se verifica, ao confrontar as atividades constantes no seu CNPJ (atividades principal e secundárias) que a Recorrida não encontrasse habilitada para prestar serviços de cessão de mão de obra, já que não possui cadastro para aquele fim. Antes que de deslumbre a possibilidade de que a atividade licitada é contemplada na sua atividade secundária 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente, alertamos que de acordo com nota explicativa da concla/IBGE,

Rua Ébano Pereira, 477 – Centro – Curitiba / PR (41) 3039-0202



esta subclasse compreende, apenas, a prestação do serviço direto, ou seja, não a cessão da mão de obra, de forma continuada, para aquele fim. Apenas este motivo já seria suficiente para iminente inabilitação da Recorrida.

Mesmo assim, mencionada CNAES, mais uma vez, foi completamente ignorada pela nobre Presidente que, ao decidir pela total improcedência do recurso administrativo, não dedicou sequer uma linha para ressalvas.

Sabemos que para enquadrar-se na desoneração, a lei 12.546/2011 refere no seu artigo 7º, que empresas devem ser enquadradas nos grupos de CNAE citados ou que prestem os serviços mencionados, conforme abaixo transcrito:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;

II - (REVOGADO) (Lei nº 13.670, de 2018)

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0.

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.

VIII ao XIII - (VETADO)

Consabido é que as empresas do ramo de engenharia e de tecnologia de informação tem a prerrogativa de optarem pela desoneração da folha de pagamento, já que são atividades contempladas pelo plano “Brasil Maior”, que estabeleceu a desoneração da folha de pagamento para 17 (dezesete) segmentos da economia nos termos do artigo 7º da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011 e do artigo 2º do Decreto nº 7.828 de 16 de outubro de 2012.

É fato que em nenhum momento a Lei nº 12.546 veda ou faz restrições de que empresas realizem outras atividades econômicas não contempladas com a desoneração, conforme dispõe o § 1º, art 9º, devendo o cálculo da contribuição previdenciária seguir os parâmetros legais.

Rua Ébano Pereira, 477 – Centro – Curitiba / PR (41) 3039-0202



Ocorre que o ponto em questão não é a restrição quanto a participação da empresa cuja atividade principal é desonerada, e sim **o fato dela estender a desoneração para atividade secundária, sem que ela seja a preponderante em relação a receita bruta total.**

De forma prática, nas planilhas de custos de propostas cuja atividade a ser contratada em si não é desonerada, porém a empresa possui em seu contrato social e cartão CNPJ, CNAE de atividade desonerada, para que esta empresa se valha do benefício da desoneração em seu custo, deverá comprovar que sua atividade preponderante é a atividade principal cujo CNAE é desonerado, **fato que não ocorreu no processo licitatório em estudo, já que não foi comprovado que a atividade principal, embora com prerrogativa da desoneração, não reflete a condição de atividade preponderante em relação à sua receita bruta total.**

Salienta-se que a regra estabelecida na lei 12.546/2011 para empresas que realizam atividades mistas, **precisam comprovar que a atividade principal desonerada pelo CNAE represente um percentual maior do que o somatório das demais atividades secundárias não desoneradas,** em relação a sua receita bruta total realizada.

Em consulta a declaração dos contratos firmados e consulta ao portal da transparência, observasse que a maioria dos contratos firmados com a Minuta Comunicação, Cultura e Desenvolvimento Social Ltda. tem como objeto prestação de serviços com alocação de mão de obra, o que ratifica que a sua maior receita bruta é oriunda de contratos com atividades não desoneradas, logo, a regra foi maqueada de modo a levar a erro o julgamento desta douta comissão de licitação.

Além das argumentações acima, ratificamos que no caso de empresas do segmento de TI e TIC (que é o caso da Recorrida), há uma regra diferente. Há três hipóteses que podem acontecer, cujo critério para recolhimento da CPRB, é se atividades desoneradas representam mais ou menos que 95% da receita bruta total da empresa, conforme regra disposta nos parágrafos 1º 5º e 6º do art 9º da lei 12.546/2011, vejamos:

Rua Ébano Pereira, 477 – Centro – Curitiba / PR (41) 3039-0202



Art 9(...)

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total. § 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.

Visando facilitar o entendimento explicamos, abaixo, as três hipóteses:

Primeira hipótese: Se a empresa realizar atividades mistas cujo enquadramento para desoneração se dá pela atividade e não pelo segmento (enquadramento por CNAE), quando a receita bruta da atividade não desonerada for igual ou inferior a 5% da receita bruta total da empresa, deverá ser recolhida em DARF a CPRB sobre a receita bruta total da empresa, não havendo em GPS a contribuição previdenciária patronal de 20%. Dito de outra forma, se a atividade desonerada representar 95% ou mais da receita bruta total da empresa, a empresa irá considerar a desoneração em todas as suas atividades.

Segunda hipótese: Quando a receita bruta das atividades não desoneradas for igual ou superior a 95% não se aplica o disposto nos artigos 7º ao 9º da lei 12.546/2011. Nesta situação a empresa não será considerada desonerada, devendo recolher a contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamento de avulsos, empregados e contribuintes individuais (art. 9º, §§ 1º, 5º e 6º da lei 12.546/2011). Desta forma, se a atividade desonerada representar 5% ou menos da receita bruta total, a lei a considera tão pouco significativa, que não poderá se beneficiar do instituto da desoneração.

Terceira hipótese: Quando a receita bruta da atividade não desonerada for superior a 5% e inferior a 95% da receita bruta total da empresa. Neste caso, a lei determina uma sistemática de ponderação. As empresas recolhem a alíquota de CPRB apenas sobre a receita bruta da atividade desonerada e recolhem a contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de pagamento com alíquota reduzida obtida mediante a divisão da receita bruta da atividade não relacionada na lei nº 12.546/2011 pela receita bruta total da empresa.

Rua Ébano Pereira, 477 – Centro – Curitiba / PR (41) 3039-0202



Abaixo trago um exemplo prático, de empresa cujo atividade principal seja de Tecnologia da Informação (TI), vejamos:

(A) Receita Bruta da atividade relacionada a contratos terceirizados de recepção e apoio administrativo = R\$ 800.000,00

(B) Receita Bruta relacionada a TI = R\$ 230.000,00

(C) Receita Bruta total (A + B) = 1.030.000,00

(D) Folha de pagamento: R\$ 66.000,00

(E) 20,00% da folha de pagamento: R\$ 13.200,00

Neste exemplo, a empresa deverá recolher:

DARF com CPRB de 4,5% sobre 230.000,00 = 10.350,00

GPS com a contribuição de 20,00% sobre a folha de pagamento = R\$ 10.164,00

Os valores que devem ser recolhidos, considerando o exemplo acima, foram calculados da seguinte forma:

(A) / (C) \square R\$ 800.000,00 / 1.030.000,00 = 0,77 (F) Logo, (E)

x (F) \square 13.200,00 x 0,77 = R\$ 10.164,00

Assim sendo, na hipótese da empresa se declarar pertencer ao segmento de TI-Tecnologia da informação (**que o caso da Recorrida**), pelo fato deste segmento constar em seu CNPJ e contrato social, a empresa proponente muito mais do que comprovar a mera preponderância entre atividades, deverá comprovar que possui mais de 95% de sua receita bruta oriunda de atividades desoneradas para poder beneficiar-se da desoneração em propostas para atividades não desoneradas, pois dependendo do quanto representar a atividade não desonerada no seu faturamento (receita bruta) será a forma como a empresa irá recolher a contribuição previdenciária.

Ilmo Pregoeiro, diante dos esclarecimento e argumentações narradas, não resta dúvida que a MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA, pedimos reconsideração da decisão, tendo em vista

Rua Ébano Pereira, 477 – Centro – Curitiba / PR (41) 3039-0202



que a Recorrida fez uso incorreto da prerrogativa da desoneração da folha de pagamento, considerando que o benefício da desoneração da folha de pagamento só é legítima se regularmente a empresa proponente atender à todos os preceitos legais.

Lembramos que a possibilidade de manter a decisão de aceitar a planilha de custo da empresa MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA, considerando a desoneração da folha de pagamento poderá ser motivo de questionamentos e representação junto aos Tribunais de Contas, já que o objeto previsto em Edital não está contemplados naquelas atividades estabelecidas na Lei 12.546/2011.

4 . DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que seja recebido pedido de reconsideração e remetida ao Órgão Superior Competente para o fim de reformar a decisão a qual aceitou a proposta da empresa MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA e deu total improcedência ao recurso administrativo da Recorrente.

Termos em que pede e espera deferimento.

Curitiba, 24 de março de 2025

PH RECURSOS HUMANOS LTDA
CNPJ nº 05.443.510/0001-20

Rua Ébano Pereira, 477 – Centro – Curitiba / PR (41) 3039-0202



ePROTOCOLO



Documento: **PEDIDODERECONSIDERACAOIPEM2.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Julio Carlos Correia** em 24/03/2025 17:57.

Inserido ao protocolo **23.722.223-7** por: **Eloiza Roberta Gonçalves de Brito** em: 25/03/2025 16:45.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
81cd2c461625f948ca57244f67586b57.

RESPOSTA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 001/2024.

1. SÍNTESE DOS FATOS

O processo visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de mão de obra contínua dos postos de trabalho de Auxiliar administrativo I e II, como também Analista administrativo I e II destinadas a atender as demandas relacionadas a atividade administrativas do IPEM-PR e Regionais, nos termos de acordo com as especificações e as condições estabelecidas no Edital nº 001/2024 e anexos.

O Pregão eletrônico ocorreu no sistema de Compras Governamental, endereço eletrônico <http://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp> com a sessão pública que ocorreu em 04 de dezembro de 2024, a fase de lances transcorreu normalmente, não houve relatos de instabilidade no sistema, desta forma passou-se fase e de habilitação das empresas.

2. TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é tempestivo, uma vez que a Recorrentes manifestou seu interesse em recorrer dentro do prazo previsto em lei conforme art. 165, II da lei 14.133/21

3. RAZÕES DO RECURSO

A empresa **PH Recursos humanos LTDA** expôs suas razões para reconsideração da decisão, via e-mail, em que pretendia que fosse revisto o ato decisório que habilitou a empresa MINUTA COMUNICAÇÃO CULTURA E DESENVOLVIMENTO LTDA, conforme transcrito, em síntese, de sua peça:

3.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Em consulta ao cadastro nacional da pessoa jurídica, constatamos que a Recorrida possui como atividade principal o CNAE 62.03-1-00 – Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis, atividade inerente as empresa de Tecnologia da Informação (TI), conforme a Comissão Nacional de Classificação – CONCLA. Além disso, verificamos que a Recorrida também tem como atividades secundárias os seguintes CNAES:

41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 58.12-3-02 - Edição de jornais não diários 58.21-2-00 - Edição integrada à impressão de livros 58.22-1-02 - Edição integrada à impressão de jornais não diários 58.29-8-00 - Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos 59.11-1-02 - Produção de filmes para publicidade 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet

63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet 63.91-7-00 - Agências de notícias 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 73.11-4-00 - Agências de publicidade 73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação 73.19-0-03 - Marketing direto 74.10-2-99 - atividades de design não especificadas anteriormente 74.20-0-01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina; 74.90-1-01 - Serviços de tradução, interpretação e similares 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 85.92-9-01 - Ensino de dança 85.92-9-02 - Ensino de artes cênicas, exceto dança 85.92-9-99 - Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 90.01-9-02 - Produção musical 90.01-9-04 - Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte

O uso indevido da desoneração da folha para a atividade licitada, logo se verifica, ao confrontar as atividades constantes no seu CNPJ (atividades principal e secundárias) que a Recorrida não encontrasse habilitada para prestar serviços de cessão de mão de obra, já que não possui cadastro para aquele fim. Antes que de deslumbre a possibilidade de que a atividade licitada é contemplada na sua atividade secundária 82.19- 9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente, alertamos que de acordo com nota explicativa da concla/IBGE

Esta subclasse compreende, apenas, a prestação do serviço direto, ou seja, não a cessão da mão de obra, de forma continuada, para aquele fim. Apenas este motivo já seria suficiente para iminente inabilitação da Recorrida.

Verificar o CNAE DA NOTA da orbenk, MENCIONAR QUE A EMPRESA possui também o CNAE de locação de mão de obra

Mesmo assim, mencionada CNAES, mais uma vez, foi completamente ignorada pela nobre Presidente que, ao decidir pela total improcedência do recurso administrativo, não dedicou sequer uma linha para ressalvas.

Sabemos que para enquadrar-se na desoneração, a lei 12.546/2011 refere no seu artigo 7º, que empresas devem ser enquadradas nos grupos de CNAE citados ou que prestem os serviços mencionados, conforme abaixo transcrito: Art. 7º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; II-(REVOGADO)



(Lei nº 13.670, de 2018) III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0. VIII ao XIII- (VETADO)

Consabido é que as empresas do ramo de engenharia e de tecnologia de informação tem a prerrogativa de optarem pela desoneração da folha de pagamento, já que são atividades contempladas pelo plano “Brasil Maior”, que estabeleceu a desoneração da folha de pagamento para 17 (dezesete) segmentos da economia nos termos do artigo 7º da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011 e do artigo 2º do Decreto nº 7.828 de 16 de outubro de 2012.

Ocorre que o ponto em questão não é a restrição quanto a participação da empresa cuja atividade principal é desonerada, e sim o fato dela estender a desoneração para atividade secundária, sem que ela seja a preponderante em relação a receita bruta total.

De forma prática, nas planilhas de custos de propostas cuja atividade a ser contratada em si não é desonerada, porém a empresa possui em seu contrato social e cartão CNPJ, CNAE de atividade desonerada, para que esta empresa se valha do benefício da desoneração em seu custo, deverá comprovar que sua atividade preponderante é a atividade principal cujo CNAE é desonerado, fato que não ocorreu no processo licitatório em estudo, já que não foi comprovado que a atividade principal, embora com prerrogativa da desoneração, não reflete a condição de atividade preponderante em relação à sua receita bruta total.

Salienta-se que a regra estabelecida na lei 12.546/2011 para empresas que realizam atividades mistas, precisam comprovar que a atividade principal desonerada pelo CNAE represente um percentual maior do que o somatório das demais atividades secundárias não desoneradas, em relação a sua receita bruta total realizada.

Em consulta a declaração dos contratos firmados e consulta ao portal da transparência, observasse que a maioria dos contratos firmados com a Minuta Comunicação, Cultura e Desenvolvimento Social Ltda. tem como objeto prestação de serviços com alocação de mão de obra, o que ratifica que a sua maior receita bruta é oriunda de contratos com atividades não desoneradas, logo, a regra foi maqueada de modo a levar a erro o julgamento desta douta comissão de licitação.

Além das argumentações acima, ratificamos que no caso de empresas do segmento de TI e TIC (que é o caso da Recorrida), há uma regra diferente. Há três hipóteses que podem acontecer, cujo critério para recolhimento da CPRB, é se atividades desoneradas representam mais ou menos que 95% da receita bruta total da empresa, conforme regra disposta nos parágrafos 1º 5º e 6º do art 9º da lei 12.546/2011, vejamos:

Art 9(...) § 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total. § 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.

Visando facilitar o entendimento explicamos, abaixo, as três hipóteses:

Primeira hipótese: Se a empresa realizar atividades mistas cujo enquadramento para desoneração se dá pela atividade e não pelo segmento (enquadramento por CNAE), quando a receita bruta da atividade não desonerada for igual ou inferior a 5% da receita bruta total da empresa, deverá ser recolhida em DARF a CPRB sobre a receita bruta total da empresa, não havendo em GPS a contribuição previdenciária patronal de 20%. Dito de outra forma, se a atividade desonerada representar 95% ou mais da receita bruta total da empresa, a empresa irá considerar a desoneração em todas as suas atividades.

Segunda hipótese: Quando a receita bruta das atividades não desoneradas for igual ou superior a 95% não se aplica o disposto nos artigos 7º ao 9º da lei 12.546/2011. Nesta situação a empresa não será considerada desonerada, devendo recolher a contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamento de avulsos, empregados e contribuintes individuais (art. 9º, §§ 1º, 5º e 6º da lei 12.546/2011). Desta forma, se a atividade desonerada representar 5% ou menos da receita bruta total, a lei a considera tão pouco significativa, que não poderá se beneficiar do instituto da desoneração.

Terceira hipótese: Quando a receita bruta da atividade não desonerada for superior a 5% e inferior a 95% da receita bruta total da empresa. Neste caso, a lei determina uma sistemática de ponderação. As empresas recolhem a alíquota de CPRB apenas sobre a receita bruta da atividade desonerada e recolhem a contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de pagamento com alíquota reduzida obtida mediante a divisão da receita bruta da atividade não relacionada na lei nº 12.546/2011 pela receita bruta total da empresa. Rua Ébano Pereira, 477 – Centro – Curitiba / PR (41) 3039-0202

Abaixo trago um exemplo prático, de empresa cujo atividade principal seja de Tecnologia da Informação (TI), vejamos:

(A) Receita Bruta da atividade relacionada a contratos terceirizados de recepção e apoio administrativo = R\$ 800.000,00

(B) Receita Bruta relacionada a TI = R\$ 230.000,00

(C) Receita Bruta total (A + B) = 1.030.000,00

(D) Folha de pagamento: R\$ 66.000,00 (E) 20,00% da folha de pagamento: R\$ 13.200,00 Neste exemplo, a empresa deverá recolher: DARF com CPRB de 4,5% sobre 230.000,00 = 10.350,00 GPS com a contribuição de 20,00% sobre a folha de pagamento = R\$ 10.164,00

Os valores que devem ser recolhidos, considerando o exemplo acima, foram calculados da seguinte forma: (A) / (C) R\$ 800.000,00 / 1.030.000,00 = 0,77 (F) Logo, (E) x (F) 13.200,00 x 0,77 = R\$ 10.164,00

Assim sendo, na hipótese da empresa se declarar pertencer ao segmento de TI-Tecnologia da informação (que o caso da Recorrida), pelo fato deste segmento constar em seu CNPJ e contrato social, a empresa proponente muito mais do que comprovar a mera preponderância entre atividades, deverá comprovar que possui mais de 95% de sua receita bruta oriunda de atividades desoneradas para poder beneficiar-se da desoneração em propostas para atividades não desoneradas, pois dependendo do quanto representar a atividade não desonerada no seu

faturamento (receita bruta) será a forma como a empresa irá recolher a contribuição previdenciária.

Ilmo Pregoeiro, diante dos esclarecimentos e argumentações narradas, não resta dúvida que a MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA, pedimos reconsideração da decisão, tendo em vista Rua Ébano Pereira, 477 – Centro – Curitiba / PR (41) 3039-0202 que a Recorrida fez uso incorreto da prerrogativa da desoneração da folha de pagamento, considerando que o benefício da desoneração da folha de pagamento só é legítima se regularmente a empresa proponente atender à todos os preceitos legais.

Lembramos que a possibilidade de manter a decisão de aceitar a planilha de custo da empresa MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA, considerando a desoneração da folha de pagamento poderá ser motivo de questionamentos e representação junto aos Tribunais de Contas, já que o objeto previsto em Edital não está contemplado naquelas atividades estabelecidas na Lei 12.546/2011.

DO PEDIDO Diante do exposto, requer que seja recebido pedido de reconsideração e remetida ao Órgão Superior Competente para o fim de reformar a decisão a qual aceitou a proposta da empresa MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA e deu total improcedência ao recurso administrativo da Recorrente.

4. ANÁLISE DOS RECURSOS

A PH RECURSOS HUMANOS LTDA PR solicitou um pedido de reconsideração de decisão que habilitou a empresa Minuta, nos termos do art. 165, II da lei 14.133/21, é relevante demonstrar que o teor da fundamentação apresentada em face de recurso é idêntico ao atual pedido de reconsideração.

De forma breve a PH Recursos humanos argumenta que a Minuta fez uso indevido da desoneração de folha para ganhar vantagem sobre os demais licitantes.

Alega que “como atividade principal o CNAE 62.03-1-00 – Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis, atividade inerente as empresas de Tecnologia da Informação (TI), conforme a Comissão Nacional de Classificação – CONCLA. Além disso, verificamos que a Recorrida também tem como atividades secundárias os seguintes CNAES:

(...)

O uso indevido da desoneração da folha para a atividade licitada, logo se verifica, ao confrontar as atividades constantes no seu CNPJ (atividades principal e secundárias) que a Recorrida não encontrasse habilitada para prestar serviços de cessão de mão de obra, já que não possui cadastro para aquele fim. Antes que de deslumbre a possibilidade de que a atividade licitada é contemplada na sua atividade secundária 82.19- 9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente, alertamos que de acordo com nota explicativa da concla/IBGE.

Em consulta ao site do IBGE¹ o objeto da presente licitação se enquadra no código 8211-3/00 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, 8219-9/99 Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente, também é possível o enquadramento, fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço 7820-5/00.

Ao contrário do exposto pela PH Recursos Humanos a empresa MINUTA possui como atividades secundárias compatíveis com o objeto licitado, como se observa na documentação apresentada na fase de habilitação:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.762.976/0001-55 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/03/2009	
NOME EMPRESARIAL MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TAG COMUNICACAO			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 58.12-3-02 - Edição de jornais não diários 58.21-2-00 - Edição integrada à impressão de livros 58.22-1-02 - Edição integrada à impressão de jornais não diários 58.29-8-00 - Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos 59.11-1-02 - Produção de filmes para publicidade 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet 63.91-7-00 - Agências de notícias 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.12-0-00 - Serviços de engenharia			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV COMENDADOR FRANCO	NÚMERO 5335	COMPLEMENTO *****	
CEP 81.560-000	BAIRRO/DISTRITO UBERABA	MUNICÍPIO CURITIBA	UF PR

¹ <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=8211300&view=subclasse>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.762.976/0001-55 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/03/2009
NOME EMPRESARIAL MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 72.20-7-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas 73.11-4-00 - Agências de publicidade 73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação 73.19-0-03 - Marketing direto 74.10-2-99 - atividades de design não especificadas anteriormente 74.20-0-01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina 74.90-1-01 - Serviços de tradução, interpretação e similares 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 85.92-9-01 - Ensino de dança 85.92-9-02 - Ensino de artes cênicas, exceto dança 85.92-9-99 - Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV COMENDADOR FRANCO	NÚMERO 5335	COMPLEMENTO *****
CEP 81.560-000	BARRO/DISTRITO UBERABA	MUNICÍPIO CURITIBA
UF PR	ENDEREÇO ELETRÔNICO janilson@inovacontabilidade.com.br	
TELEFONE (41) 3352-0955		ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

Desta forma, refuta-se o argumento apresentado de que a MINUTA não estaria apta a prestação de serviço do objeto licitado.

A PH ainda explana “Ocorre que o ponto em questão não é a restrição quanto a participação da empresa cuja atividade principal é desonerada, e sim o fato dela estender a desoneração para atividade secundária, sem que ela seja a preponderante em relação a receita bruta total’

Primeiramente, não há impedimentos para pessoas jurídicas enquadradas no regime de desoneração da folha exercerem outras atividades econômicas além das consideradas principais. Nesse contexto, também não podem ser impedidas ou prejudicadas na participação em licitações voltadas para atividades secundárias, se a atividade, objeto da licitação, for compatível com as atividades constantes do cadastro de atividades econômicas da empresa, constantes no contrato social ou no CNPJ.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem jurisprudência pacífica quanto ao tema:

Sumário: Representação acerca de irregularidades em pregão eletrônico para contratação de serviços continuados de apoio administrativo. ARGUIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA, AUFERIDA PELA LICITANTE VENCEDORA, EM DECORRENCIA DO REGIME DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB), INSTITUÍDO PELA LEI 12.546/2011 PARA FINS DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA SOB O ARGUMENTO DE QUE A ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL DA LICITANTE VENCEDORA SERIA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA

LICITAÇÃO. IMPROCEDENCIA. Existência de prova de cadastro em atividade econômica secundária compatível com os serviços licitados. Regular enquadramento da empresa no regime de CPRB, nos termos da legislação em vigor. Prejudicialidade do pedido de medida cautelar para suspensão dos atos do certame. O ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO TOCANTE AO ENQUADRAMENTO DE PESSOA JURÍDICA NO REGIME DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA, NOS TERMOS DA LEI 12.546/2011, NÃO IMPÕE VANTAGEM INDEVIDA – E , PORTANTO, NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA – EM LICITAÇÃO PÚBLICA DESDE QUE HÁ COMPATIBILIDADE ENTRE OS SERVIÇOS LICITADOS E OS CONSTANTES DO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DO PROPONENTE (TCU – Plenário – TC 002.657/2015-5, Natureza: Representação. relator: AUGUSTO NARDES) Acórdão nº 480/2015 - Plenário/TCU. Relator: Ministro Relator Augusto Nardes

No mesmo sentido a mesma corte de contas já se pronunciou sobre o assunto em um entendimento semelhante

Não viola o princípio da isonomia a participação de pessoa jurídica enquadrada no regime de desoneração tributária previsto na Lei 12.546/2011 em licitação cujo objeto caracteriza atividade econômica distinta da atividade principal que vincula a empresa ao referido regime. Acórdão nº 437/2020-Plenário/TCU. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

O pregoeiro por sua vez, diante da documentação apresentada, para que MINUTA efetivamente comprovasse a opção pela desoneração, uma vez que de início somente apresentou uma declaração de opção pelo benefício realizou diligências para saneamento das dúvidas existentes, a empresa apresentou de forma clara objetiva que efetivamente faz jus a utilização da desoneração da folha, conforme documentação publicada no site do IPEM-PR² e no compras.gov.

De outro lado, conforme as decisões da Corte de Contas colacionada, não há qualquer ilegalidade na utilização de benefícios tributários, devendo apenas estes serem transpostos ao contrato em caso de ocorrerem após a contratação.

² <https://www.ipem.pr.gov.br/Pagina/INTENCAO-DE-RECURSO-PREGAO-ELETRONICO-0012024>

Outro aspecto que é relevante destacar com relação ao regime tributário que não é competência de a administração pública emitir opinião ou fazer juízo de valor com relação quanto aos custos tributários de uma empresa ou de algum componente de sua estrutura.

A administração deve observar em suas contratações, a prática de preços de mercado, de acordo com o princípio da economicidade, não cabendo questionar os custos tributários efetivamente incorridos pelas contratadas. Tampouco remunerá-las ou apontar sobrepreço de acordo com esses custos. A efetiva carga tributária de cada empresa é matéria intrínseca de sua estrutura administrativa e componente de sua estrutura de custos, a qual não deve servir de base para remunerações contratuais. (ACÓRDÃO 332/2015- Plenário. TC 009.847/2006-7 Relator Ministro Benjamin Zymler, 4.3.2015)

Referentes às alegações relativas à Desoneração da Folha de Pagamento, é importante ressaltar que a empresa Minuta apresentou entre seus atestados de capacidade Técnica contratos realizados com diversos órgãos públicos.

Assim, há presunção de regularidade de sua condição Fiscal, dado que a execução de contratos administrativos em geral exige a manutenção plena das condições de habilitação.

Portanto, em se tratando de uso lícito do benefício fiscal, licitude esta reforçada pela execução atual de outros contratos administrativos de similar teor, não há razão para desclassificação da Recorrida.

Diante de tais fatos, não se vislumbra motivos para a sua desclassificação.

5. JULGAMENTO

Em face do exposto, **CONHEÇO E JULGO IMPROCEDENTES** a RECONSIDERAÇÃO interpostos pelas empresas: PH Recursos Humanos LTDA e mantenho a HABILITAÇÃO da licitante MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA, uma vez que cumpriu todas as exigências contidas em edital.

6. CONCLUSÃO

Manutenção da habilitação da licitante MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA e MANUTENÇÃO DA ADJUCAÇÃO E HOLOGAÇÃO DO OBJETO A LICITANTE.

RUBENS DE CAMARGO PENTEADO
DIRETOR PRESIDENTE –IPEM-PR

Curitiba, 25 de março de 2025



ePROCOLO



Documento: **RepostaReconsideracaook.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Rubens de Camargo Penteado (XXX.725.249-XX)** em 25/03/2025 17:09 Local: IPEM/PRESI.

Inserido ao protocolo **23.722.223-7** por: **Eloiza Roberta Gonçalves de Brito** em: 25/03/2025 16:45.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
34adf0bab9ffa2d30c46de52e287ed61.